

Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 02
Proc. 582122

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 326

Data 27/04/2022

Hora 16:59

Funcionário Luisa

~~Adm. Arilson Lisboa Sabino
Diretor - Dep. Administração~~

Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidade de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal n. 10.826 de 2003.

Autores: Vereadores TACIANO GOULART CERQUEIRA LEITE E ANTÔNIO CARLOS TICIANELLI

Art. 1º. - Fica reconhecido, no Município de BERTIOGA, o risco da atividade ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso I do, §1º artigo 10º da Lei Federal n. 10.826 de 2003 atirador efetivamente registrado no Exército Brasileiro na categoria de atirador Desportivo (CR), que deverá cumprir todas as exigências legais pertinentes ao assunto.

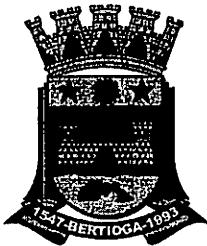
Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Bertioga, 26 de abril de 2.022.

**TACIANO GOULART CERQUEIRA LEITE
VEREADOR**

**ANTÔNIO CARLOS TICIANELLI
VEREADOR**



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas C3

Proc. 182/22

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga,

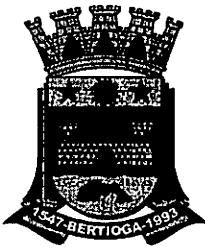
Com nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de estima e consideração, servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei que:

Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidade de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal n. 10.826 de 2003.

***Autores: Vereadores TACIANO GOULART CERQUEIRA
LEITE E ANTÔNIO CARLOS TICIANELLI***

O presente projeto de lei tem como objetivo reconhecer o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de atirador desportivo, com o intuito de estar resolvendo um grave problema, que é de atiradores desportivos não terem meio de defesa, no caso de serem atacados pela criminalidade nos deslocamentos que se fazem necessários em sua atividade, quando transportam bens de valores, e de grande interesse aos criminosos - armas e munições.

Por sua vez, a Lei Federal n. 10.826 de 2003, que instituiu o Estatuto do Desarmamento, em seu artigo 10º, §1º, Inciso I, estabelece que o



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 04

Proc. 182/22

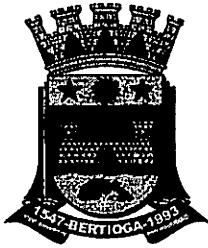
porte de arma de fogo é concedido quando o cidadão demonstrar ameaça a sua integridade física ou exercício de atividade profissional de risco.

Ocorre que o termo atividade profissional de risco é termo aberto que dá margem a interpretação ampla e controversa, pois não há regulamentação da mencionada Lei Federal no tocante a esclarecer o que seria atividade de risco, seja por Decreto Presidencial, Lei Estadual ou nas instruções normativas da Polícia Federal ou sequer de pareceres da DELP (Departamento de Estudos e Pareceres e Legislação) da Polícia Federal, assim não há óbice ao Exercício da legislação suplementar Municipal

Importante salientar que o DECRETO N° 9.846, DE 25 DE JUNHO DE 2019, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, assevera em seu art. 5º, §3º, que “Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo curta municiada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, sempre que estiverem em deslocamento para treinamento ou participação em competições, por meio da apresentação do C.R e do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válidos.

Desse modo, se os atiradores podem transportar suas armas em pronto uso quando em deslocamento para Competições ou Treinamento, ocorre que tratando-se de interpretação de norma em caráter restritivo os atiradores não poderão se valer do porte de trânsito quando não estiverem no efetivo deslocamento para treinamentos ou competições, ou seja, após a competição não poderão portar suas armas de fogo ficando vulneráveis ao ataque de criminosos.

Neste sentido, os Atiradores que visitam nosso Município para o turismo desportivo estarão sujeitos a serem vitimados pela Criminalidade ao deixarem o Clube para se deslocarem ao seu hotel, pousada ou residência nesta



Câmara Municipal de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 05
Proc. 182122

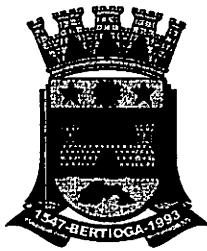
Urbe, visto que por se tratar de Município pequeno é muito fácil para a criminalidade ficar na porta dos Clubes e seguir o itinerário dos frequentadores.

Com efeito, cabe mencionar que os atiradores esportivos já preenchem os requisitos legais exigidos para a concessão do porte de arma de fogo, a saber, capacidade técnica e aptidão psicológica, e total inexistência de qualquer antecedente criminal, razão pela qual foram incluídos no rol do art. 6º da lei Federal n. 10.826 de 2003, que define as categorias em relação as quais é devido o porte de arma de fogo, sendo descabida, neste caso, a exigência de demonstração do exercício de atividade de risco para fins de comprovação da “efetiva necessidade”, que decorre das próprias atividades desempenhadas pelos atletas.

Ainda que se pontuar que a competência legislativa que aqui se objeta é a suplementar prevista na Constituição Federal artigo 30, II pois trata-se de desporto e de norma aberta, carente de regulamentação tanto na esfera Federal quanto Estadual, visto que no âmbito Federal o projeto de Lei 3723 ainda se encontra em fase de apreciação na CCJ do Senado Federal e no âmbito Estadual o PL 418 que também trata do tema, da mesma maneira se encontra ainda aguardando deliberação na CCJ, portando perfeitamente viável o exercício da Competência Suplementar nos termos da Constituição Federal.

Vejamos ainda que nossa Constituição Federal no artigo 217 o desporto está esculpido como sendo direito inerente de cada um, cabendo ao Estado o fomento da prática desportiva.

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 06

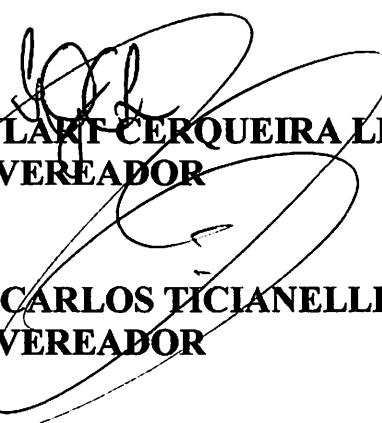
Proc. 182122

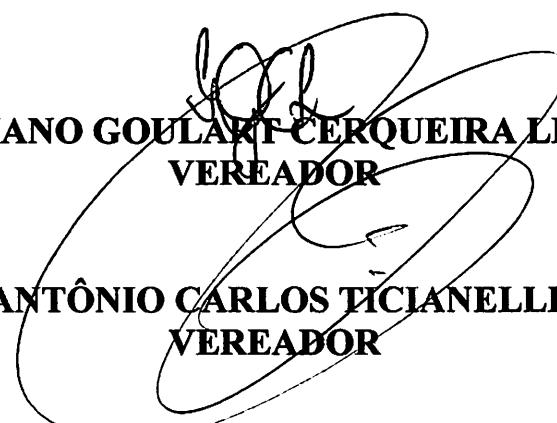
É preciso adotar medidas legislativas com o escopo de pôr termo, em caráter definitivo, a insegurança jurídica existente quanto ao porte dos atiradores desportivos, de modo a deixar claro, no texto da lei, o seu direito de manter e portar armas municiadas, providência necessária para assegurar não somente sua integridade física, mas, igualmente, a segurança do seu acervo de armas de fogo e com isso o incentivo ao desporto e ao turismo em nosso Município.

Por fim, vemos que o presente projeto de Lei visa facilitar o turismo desportivo e trazer para o Município um seleto Público familiar colocando Bertioga na rota dos principais campeonatos de Tiro Desportivo Nacionais e Internacionais fomentando o turismo e trazendo divisas, investimentos e empregos para a região;

Diante de todo o exposto, contamos com apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto.

Atenciosamente,


TACIANO GOULART CERQUEIRA LEITE
VEREADOR


ANTÔNIO CARLOS TICIANELLI
VEREADOR